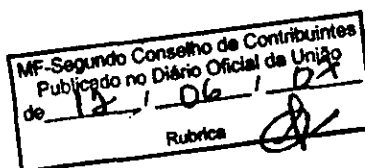




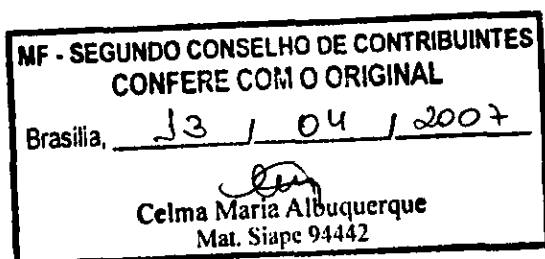
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.002008/2001-40
Recurso nº : 122.981
Acórdão nº : 202-17.127



Recorrente : ENFRIPETER COMÉRCIO ARMAZENAGEM E INDÚSTRIA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS. SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO.

Realizada a compensação, mas persistindo diferenças não lançadas, sequer declaradas, é de se lançar as mesmas.

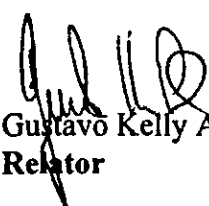
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENFRIPETER COMÉRCIO ARMAZENAGEM E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.002008/2001-40
Recurso nº : 122.981
Acórdão nº : 202-17.127

Recorrente : ENFRIPETER COMÉRCIO ARMAZENAGEM E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Retornam os autos a este Colegiado após a realização da diligência determinada na Sessão de Julgamento em 16 de março de 2004, para averiguar se as compensações efetuadas e declaradas em DCTF foram suficientes para cobrir o valor lançado, considerando-se como base de cálculo o sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária e atualizando-se os créditos com base nos parâmetros elencados no voto de fl. 318 dos autos.

Pela diligência realizada, foi verificado pela autoridade que:

"Concluimos da análise do demonstrativo, que o crédito apurado seria suficiente para as compensações de PIS efetuadas e declaradas pela empresa nas DCTF's de fls. 219 a 272.

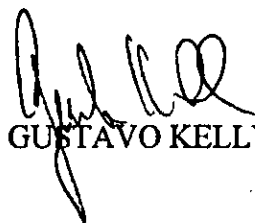
Observe-se que as compensações efetuadas pela empresa e declaradas nas DCTF's mencionadas, correspondem aos débitos por ela indicados nas declarações, que por sua vez revelaram-se em diversos períodos de apuração, inferiores aos débitos apurados pelo Fisco, lançados de ofício no presente processo e discriminados nas fls. 11 a 13, relativos aos fatos geradores de abril de 1997 a setembro de 2001."

Intimada a se manifestar, a interessada reitera as razões apresentadas na impugnação e no recurso voluntário reafirmando que a parte incontroversa (constante do Demonstrativo anexo à peça impugnatória) já foi objeto de pagamento. Quanto ao saldo credor apontado pelo autor do aludido relatório, a postulante propugna que – após esgotado seu aproveitamento – seja autorizada a restituição do restante, em face do encerramento das atividades da empresa.

Em seu recurso, a recorrente alega a compensação como matéria de defesa que teria o condão de extinguir os créditos tributários lançados. Outrossim, após a verificação da compensação, verifica-se que há saldo devedor inadimplido, o que não foi contestado pela recorrente.

Por tal, mantenho o auto quanto às diferenças apontadas, dando parcial provimento ao recurso tão-somente para a questão da semestralidade.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Assinatura